



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 10/12/1999
C	8
	Rúbrica

73

Processo : 13133.000148/95-89

Acórdão : 203-05.910

Sessão : 15 de setembro de 1999

Recurso : 108.884

Recorrente : JOÃO LEÃO BARROS

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE - A falta de exame de Laudo Técnico pelo julgador singular propicia nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO LEÃO BARROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13133.000148/95-89

Acórdão : 203-05.910

Recurso : 108.884

Recorrente : JOÃO LEÃO BARROS

RELATÓRIO

Às fls. 10/11, Decisão nº DRJ/BSB nº 1.430/96, indeferindo a Impugnação de fls. 01, oposta à Notificação de Lançamento de fls. 02, para cobrança do ITR/94, sobre o imóvel denominado Fazenda Santa Maria Lage, localizado no Município de Rio Verde-GO, com 802,9ha, no total de 4.499,24 UFIRs, contribuições, inclusive.

Trata-se de pedido de retificação de VTN, negado com base no § 1º do artigo 147 do CTN, que comanda somente ser possível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, antes de notificado o lançamento e, como o Contribuinte foi notificado em 17.04.95 (fls. 03) e entrou com pedido de retificação em 21.06.95, foi-lhe negada a pretensão.

Irresignado, o Recorrente oferece, às fls. 17/21, Recurso Voluntário, onde explicita o erro involuntário no preenchimento da declaração e o fato de que intentou Impugnação em tempo hábil, e argúi cerceamento no seu direito de defesa.

Continua desenvolvendo fundamentos acerca do real valor da terra com base em conceitos de mercado e com fundamento nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.393/96 para provar não tratar-se de mera inconformidade, mas, de questão de direito garantido pela Constituição Federal.

Oferece, ainda, às fls. 20, levantamento pericial, onde consta pagamentos para o ITR sobre o imóvel em comento, efetuados nos anos de 1992 a 1996, onde encontram-se montantes díspares em UFIR.

Finalmente, requer seja retificado o lançamento com base no Laudo de Avaliação acostado às fls. 05.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13133.000148/95-89

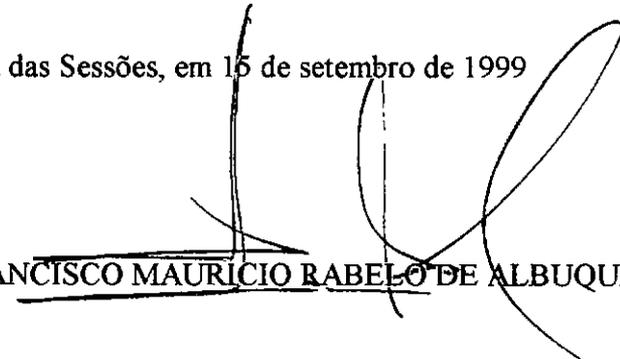
Acórdão : 203-05.910

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em razão de não estar contido na Decisão Singular o exame do Laudo Técnico de fls. 05, oferecido pelo Contribuinte, voto no sentido de anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, e de que sejam os autos retornados àquela instância, com o objetivo de oferecer outro julgamento na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA